



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.905602/2006-31
ACÓRDÃO	1301-007.393 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECTON ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. DILIGÊNCIA REALIZADA. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Aplicando-se o resultado da diligência ao deslinde da presente controvérsia, impõe-se reconhecer parcialmente o direito creditório postulado e homologar a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.878,34 e homologar a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-22.671, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJO1 que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 05/09, apresentada em 27/10/2003 por meio eletrônico através do aplicativo PER/DCOMP 1.1 e protocolizada sob o nº 34223.85639.271003.1.3.04-6804, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de pagamento a maior do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ do 2º trimestre de 2003, no valor original de R\$ 1.935,53.

2. Utilizando o crédito que alega possuir, a interessada busca extinguir por compensação o débito do IRPJ do 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.987,40.

3. Foi proferido o Despacho Decisório de fl. 02, o qual não reconheceu o direito 11) creditório alegado e, conseqüentemente, não homologou a compensação. O fundamento da não homologação da DCOMP foi que o valor total do pagamento mencionado na DCOMP, no montante de R\$ 1.935,53, já teria sido utilizado integralmente para quitar o débito do contribuinte, não restando qualquer valor disponível para compensação do débito informado na DCOMP.

4. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 11, na qual pede que seja deferida a compensação solicitada alegando, em síntese, que existe erro fundamental no Despacho Decisório, pois na análise do fato não foi constatado que há dois Darfs com o mesmo valor original de R\$ 1.935,53, conforme documentos que juntou às fls. 19/20; o pagamento de nº 4045743818-4, que segundo o Despacho Decisório foi utilizado para pagar o débito do código 2089 do período de apuração de 30/06/2003, e o pagamento de nº 4045743848-6, utilizado na presente DCOMP.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO1, analisando os argumentos da interessada, concluiu não haver sido configurado o pagamento a maior ou indevido de tributo, ao fundamento de que:

6. Independente de haver mais de um pagamento com o mesmo valor original, é certo que a interessada, ao preencher o aplicativo PERDCOMP 1.1 especificando as características do Darf (fl. 07), identificou o pagamento informando o período de apuração a que corresponde (30/06/2003) e a data de vencimento constante do Darf (30/09/2003). O pagamento que guarda as características informadas pela interessada na DCOMP é o de nº 4045743818-4, e não o de nº 4045743848-6, cuja data de vencimento é 29/08/2003

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas e aduzindo que:

- o pagamento da 2ª parcela do imposto jamais poderia ter sido quitada pelo DARF 4045743818-4, pois o mesmo foi recolhido sem a taxa SELIC; portanto, a parcela do imposto não estaria totalmente paga;

- a guia que quitou a parcela do imposto foi a de nº 4045743848-6 que quita o principal e está devidamente acrescida da taxa SELIC;

- se existem duas guias pagas no mesmo dia, sendo uma delas indevida, como pode o contribuinte saber qual das duas a Receita Federal utilizou para o pagamento do débito, para identificar a outra no pedido de devolução?

- o que permitiu identificar qual delas quitaria a parcela e qual foi paga indevidamente foi exatamente o fato de que foi recolhida sem o acréscimo da taxa SELIC.

Requer, por fim, a homologação da compensação.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento, em outra composição, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora providenciasse as informações mencionadas na Resolução nº 1301-000.039.

Em atendimento, foi confeccionado o Despacho de Diligência nº 45.718/2022, no seguinte sentido:

Em atendimento a Resolução CARF nº 1301-000.039 de 21 de outubro de 2011, que converteu o julgamento em Diligência, informamos que:

O pagamento nº 4012607828-8, efetuado em 31/07/2003, foi totalmente alocado ao débito de IRPJ código 2089, período de apuração 04/2003, com vencimento em 31/07/2003, conforme fls. 80.

O pagamento nº 4045743818-4, efetuado em 20/08/2003, foi totalmente alocado ao débito de IRPJ código 2089, período de apuração 04/2003, com vencimento em 29/08/2003, conforme fls. 81.

O pagamento nº 4045743848-6, efetuado em 20/08/2003, foi totalmente alocado ao débito de IRPJ código 2089, período de apuração 04/2003, com vencimento em 30/09/2003, conforme fls. 82.

Já o pagamento nº 4105941308-2, efetuado em 30/09/2003, foi alocado parcialmente, conforme tabela abaixo, há saldo disponível de R\$ 1.878,34, conforme fls. 83.

Cientificado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP nº 34223.85639.271003.1.3.04-6804, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do 2º trimestre de 2003, no valor original de R\$ 1.935,53, para quitação de débitos próprios.

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório alegado e, consequentemente, não homologou a compensação, sob o fundamento que o valor solicitado já teria sido utilizado integralmente para quitar débito do contribuinte, não restando valor disponível.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, em sentido semelhante, não fora acolhida, concluindo por não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação.

Em conclusão, infere-se que a DRJ fez referência indireta à existência de dois recolhimentos (*“independente de haver mais de um pagamento com o mesmo valor original”*), tendo centrado sua decisão, exclusivamente, no argumento acerca da impossibilidade de reconhecimento do direito creditório em relação ao recolhimento de que trata a guia nº 4045743818-4.

Em recurso, a recorrente, além de trazer a informação de que o referido DARF não poderia ter quitado a segunda quota do IRPJ, uma vez destituída do valor correspondente à taxa SELIC, juntou DCTF correspondente, fls. 58.

Através da Resolução nº 1301-000.039, verificou-se que das guias de recolhimento juntadas pela recorrente às fls. 49 a 53, que o DARF cujo vencimento ocorreu em 30/09/2003 indica tratar-se de pagamento da 3ª quota do IRPJ do 2º trimestre de 2003, havendo, portanto, indícios de pagamento indevido.

A diligência assim se manifestou:

O pagamento nº 4012607828-8, efetuado em 31/07/2003, foi totalmente alocado ao débito de IRPJ código 2089, período de apuração 04/2003, com vencimento em 31/07/2003, conforme fls. 80.

O pagamento nº 4045743818-4, efetuado em 20/08/2003, foi totalmente alocado ao débito de IRPJ código 2089, período de apuração 04/2003, com vencimento em 29/08/2003, conforme fls. 81.

O pagamento nº 4045743848-6, efetuado em 20/08/2003, foi totalmente alocado ao débito de IRPJ código 2089, período de apuração 04/2003, com vencimento em 30/09/2003, conforme fls. 82.

Já o pagamento nº 4105941308-2, efetuado em 30/09/2003, foi alocado parcialmente, conforme tabela abaixo, há saldo disponível de R\$ 1.878,34, conforme fls. 83.

Logo, aplicando-se o resultado da diligência ao deslinde da presente controvérsia, vê-se que há saldo disponível de R\$ 1.878,34, conforme fls. 83, o que se impõe reconhecer o direito creditório postulado neste valor e homologar a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.878,34, e homologar a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA